



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 935/2017

São Luís, 29 de maio de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	47
Atos dos Relatores	50

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 603 DE 26 DE MAIO DE 2017

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Rita de Cássia Souza Pereira, matrícula nº 6486, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto II, anteriormente concedidas pela portaria nº 522/17, a partir de 01/06/17, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em 16/11/17, conforme memorando nº 17/2017/GCSUBIII/OFG.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 604, DE 26 DE MAIO DE 2017

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Nórdima Cristina da Conceição Coelho, matrícula nº 5173, Assistente Administrativo da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos(EMARHP), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao período aquisitivo de 2016/2017, anteriormente suspensas pela Portaria nº 295/17, a considerar no período de 03/07/2017 a 01/08/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 602 DE 26 DE MAIO DE 2017.

Retificação da Portaria nº 1556/2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Memorando nº 069/2017 - GCSUB1 - ABCB e Processo nº 6446/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em partes, a Portaria nº 1556 de 14/11/2007, relativa à suspensão das férias regulamentares do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, do exercício 2006, da seguinte forma: onde se lê“(…) devendo retornar ao gozo dos 52 (cinquenta e dois) dias restantes no período de 30/06/08 a 20/08/08 (…), leia-se“(…) devendo retornar ao gozo dos 52 (cinquenta e dois) dias restantes em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 601 DE 25 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração de rubrica de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a posição incontroversa em que se encontra o direito subjetivo material e já proclamado em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 254182010 tramitados na 5ª Vara da Fazenda Pública do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a decisão constante no Processo nº 5976/2017 de 28 de abril de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a rubrica 277 - Decisão Administrativa/Resolução nº 172/2011, para a rubrica 115 – Complemento Decisão Judicial para a servidora Ana Cristina Lima Cardoso, matrícula nº 8102, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3325/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti

Responsáveis: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10, Prefeito, Rua Silvana de Castro, s/n, Centro, Buriti/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, Prefeito do Município de Buriti no exercício financeiro de 2012. Ocorrência de revelia. Permanência das irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 858/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o

art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 439/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 4176/2013/UTCOG/NACOG09, a seguir:

a.1 – irregularidades no procedimento licitatório, Dispensa nº 011/2012, listado abaixo (Seção III, item 2.3, letra “a”, do RIT):

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo /fls.
Dispensa 011/2012	30.11	FMAS	Instituição para execução de qualificação sócio-profissionais para 200 jovens	365.000,00	Grupo de Ação Social Vera Macieira	3.02.05-11 01 a 80

Demais informações da Licitação: Certame ratificado em 30.11.2012:

Ocorrências:

Procedimento da Lei nº 8.666/1993 não cumprido:

a) art. 26 e parágrafo único, I (ausência de comunicação a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial e ausência de situação emergencial ou calamitosa).

Outras Ocorrências:

b) ausência de assinatura em documentação (solicitação de existência de dotação orçamentária, informação sobre dotação orçamentária, justificativa do Presidente da CPL, encaminhamento do Presidente da CPL à Assessoria Jurídica para emissão do Parecer, Parecer Jurídico, Termo de Ratificação). c) a Súmula da Dispensa de Licitação (fls. 79) registra como 28.11.2012 a data da Ratificação pelo Prefeito, dando ciência e cumprimento, quando a data da Ratificação ocorreu em 30.11.2012 (fls. 74).

d) há indícios de simulação de Certame.

a.2 – ausência da assinatura do ordenador de despesa nas notas de empenhos e ordens de pagamentos que integram a presente Tomada de Contas, descumprindo o art. 58, da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, item 2.3, letra “c”, do RIT).

a.3 – ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, inobstante suas retenções nas folhas de pagamentos, descumprindo o art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/1991 (Seção III, item 4.2, do RIT);

a.4 - ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratado para atendimento das necessidades temporárias da administração, com despesas apuradas pela Unidade Técnica na ordem de R\$ 428.267,72 (seção III, item 4.3, do RIT);

b – aplicar ao responsável Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, a multa no valor total de R\$ 116.282,67 (cento e dezesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”: subalíneas “a.1”, R\$ 2.000,00; subalíneas “a.2”, R\$ 100.000,00; subalíneas “a.4”, R\$ 4.282,67, no entanto, limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão do teto fixado no art. 274, inciso III, do Regimento Interno, combinado com o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c - determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – recomendar ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti que as notas de empenhos e ordens de pagamento devem ser assinadas por autoridade competente (ordenador de despesa), na forma do art. 58, da Lei Federal nº 4.320/1964;

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada

no total de R\$ 100.000,00, (cem mil reais) tendo como devedor o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão.

f – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins próprios, em razão da ocorrência descrita na subalínea “a.3”;

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4042/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Altamira do Maranhão

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Arnaldo Gomes de Sousa, CPF 406.006.023-20, endereço: Rua São Pedro, nº 378, Centro, CEP 65.310-000, Altamira do Maranhão/MA e Arlene Gomes de Sousa e Silva, CPF 437.878.003-87, endereço: Rua Matadouro, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Altamira do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMAS do Município de Altamira do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 665/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e da Senhora Arlene Gomes de Sousa e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 21/2016 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e pela Senhora Arlene Gomes de Sousa e Silva, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na seção II, item 3 e seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 5389/2014 –UTCEX1-SUCEX-4;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e Senhora Arlene Gomes de Sousa e Silva, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 5389/2014 –UTCEX1-SUCEX-4, descritas a seguir:

b.1) seção II, item 3 - quadro de responsáveis pelas contas: o gestor não encaminhou informações sobre os ordenadores de despesas e demais gestores, com os respectivos dados constantes do Anexo I, item I do Módulo II e item I do Módulo III-B, da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, ratificada pela Instrução Normativa nº 25/2011, Anexo II, arquivo 2.01.00 - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.2) seção III, item 4.2 - encargos sociais: não foi contabilizado nenhum valor a título de Obrigações Patronais, conforme o Anexo 2, Balanço Geral, fato que caracteriza a inobservância dos princípios contábeis da

competência e da oportunidade; o Município não enviou Demonstrativos referentes às Contribuições Previdenciárias, parte Patronal e Retenção em Folha, de acordo com os Demonstrativos nºs 11 e 12 da IN TCE nº 9/2005 e não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, em desacordo com o art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da IN TCE/MA nº 25/2011 – multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}

d) comunicar à Secretaria da Receita Federal a respeito da ocorrência consignada na seção III, item 4.2, do RI nº 5389/2014 –UTCEX1-SUCEX-4;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores o Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e a Senhora Arlene Gomes de Sousa e Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3988/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paço do Lumiar

Responsável: Augustus Rodrigues Gomes, CPF nº 803.313.191-87, residente na Av. dos Holandeses Lote 20 Quadra 24 Ap. 1501, Renascença II – São Luís – MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2011, de Responsabilidade do Senhor Augustus Rodrigues Gomes. Ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 709/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Augustus Rodrigues Gomes, ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1011/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Augustus Rodrigues Gomes, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, no art. 21, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências remanescentes do Relatório de Instrução nº 6373/2014-UTCEX4/SUCEX13I, a seguir:

a.1 - ausência dos seguintes documentos: (1) relação dos responsáveis pela administração da entidade – incompleta (ausência de ordenadores secundários, tesoureiros, e responsável pelo controle interno da entidade, data de nomeação dos ordenadores); demonstração da execução orçamentária da despesa (ausência de documentação probante – relatado no item 3.3 deste Relatório); cópia dos atos de designação dos ordenadores de despesas e respectivas publicações; Gestão de Pessoal; (2) inconsistências contábeis de natureza formal (seção III, item 3.3, do RIC); (3) ausência dos contratos referentes às contratações temporárias (seção III, item 4.3, do RIC);

a.2 - irregularidades nos procedimentos licitatórios, nos Pregões Presenciais 38/2011 – 11.07.2011 e 15/2011 – 12.04.2011 (seção III, item 2.2.1, do RIC);

b- aplicar, ao responsável, o Senhor Augustus Rodrigues Gomes, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c- determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor total de R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Senhor Augustus Rodrigues Gomes.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

ERRATA

Republicação do Parecer Prévio PL-TCE no 26/2017 e do Acórdão PL-TCE no 136/2017, relativo ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, processo nº 3001/2010-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 917 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 03/05/2017, por conter falha na publicação do acórdão.

Processo nº 3001/2010 TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Emanuel Carvalho - Prefeito Municipal, CPF nº 127.565.124-00, endereço Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.706;

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.948; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Ivanilton Soares de Lima, CPF nº 838.652.333-68, e Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, prefeito e ordenador de

despesas. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 26/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, prefeito, com fundamento, por analogia, nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 328/2011 - UTCOG-NACOG 02, e confirmadas no mérito:

1. não comprovada a realização de pesquisa de preço no mercado, relativa ao Convite nº 020/2009, para aquisição de gêneros alimentícios, totalizando R\$ 75.140,20 (03 empenhos), inobservando ao que dispõem o art.15, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.2.2.3);

2. ausência de pesquisa de preço no mercado, publicação do resumo do edital e do contrato na imprensa oficial, na realização da Tomada de Preço nº 002-C/2009, referente a aquisição de gêneros alimentícios e materiais didáticos, inobservando o art.15, c/c o art. 43, inciso IV, o art. 21 e o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “c.4”);

3. admissão de pessoal para executar serviços na Administração Pública Municipal, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “c.5”);

4. pagamento de salário inferior ao mínimo nacional, em desacordo com o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “c.6”);

5. não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimentos da Previdência Social – GRPS, para verificação do cumprimento dos arts. 22, inciso I e 30, inciso I, “b” da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.1);

6. ausência de comprovação de despesa, no valor de R\$ 163.309,25, referente ao mês de janeiro de 2009, revelando descumprimento ao que dispõem os arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 2 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “c.1”).

b) enviar à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freira Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3001/2010 TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Emanuel Carvalho- Prefeito Municipal, CPF nº 127.565.124-00, endereço: Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.706;

José Ramalho de Figueiredo – Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 161.013.754-04, endereço Rua Rui Barbosa, nº 177, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.948; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Ivanilton Soares de Lima, CPF nº 838.652.333-68, e Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Carvalho – Prefeito Municipal e José Ramalho de Figueiredo – Secretário Municipal de Administração e Finanças, ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 136/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade solidária dos Senhores Emanuel Carvalho, prefeito e ordenador de despesas e José Ramalho de Figueiredo, secretário de administração e finanças e ordenador de despesa, defenida nos termos do art. 15, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da referida Lei, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 328/2011 UTCOG/NACOG 02, e confirmadas no mérito:

1. não comprovada a realização de pesquisa de preço no mercado, relativa ao Convite nº 020/2009, para aquisição de gêneros alimentícios, totalizando R\$ 75.140,20 (03 empenhos), inobservando ao que dispõem o art. 15, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.2.2.3);

2. ausência de pesquisa de preço no mercado, publicação do resumo do edital e do contrato na imprensa oficial, na realização da Tomada de Preço nº 002-C/2009, referente a aquisição de gêneros alimentícios e materiais didáticos, inobservando o art. 15, c/c o art. 43, IV, o art. 21 e o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “c.4”);

3. admissão de pessoal para executar serviços na Administração Pública Municipal, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “c.5”);

4. pagamento de salário inferior ao mínimo nacional, em desacordo com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “c.6”);

5. não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimentos da Previdência Social – GRPS, para verificação do cumprimento dos arts. 22, inciso I e 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.1);

6. ausência de comprovação de despesa, no valor de R\$ 163.309,25, referente ao mês de janeiro de 2009, revelando descumprindo ao que dispõem os arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “c.1”).

b) condenar os Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 163.309,25 (cento e sessenta e três mil, trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos legais incidente, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, responsáveis solidários pelo dano causado à municipalidade, devendo o valor ser recolhido ao erário municipal, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, a multa de R\$ R\$ 16.330,92 (dezesseis mil, trezentos e trinta reais e noventa e dois centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

- d) aplicar ainda aos responsáveis solidários, senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 4 e 5 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “a”;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.
- i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas, durante o exercício de 2009, para as providências de sua competência legal;

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, em relação ao Prefeito, Senhor Emanuel Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

ERRATA

Republicação do Parecer Prévio PL-TCE no 28/2017 e do Acórdão PL-TCE no 138/2017, relativo ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, processo nº 3008/2010-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 917 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 03/05/2017, por conter falha na publicação do acórdão.

Processo nº 3008/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Processos apensados: 2996/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde/FMS

3001/2010 – Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS

3005/2010 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Emanuel Carvalho - Prefeito Municipal, CPF nº 127.565.124-00, endereço Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.706-000;

Procuradores Constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.948; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº

8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Ivanilton Soares de Lima, CPF nº 838.652.333-68 e Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Luis Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, prefeito e ordenador de despesas. Contas aprovada com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 28/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou em banca o Parecer constante dos autos:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de gestão anual da administração direta de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, prefeito, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 328/2011 UTCOG/NACOG 02, e confirmadas no mérito:

1.falta informação sobre a qualificação técnica dos membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL, criada pelas Portarias nºs 02 de 02/01/2009 e 065 de 15/05/2009, prejudicando a verificação do cumprimento do art. 51, in fine, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.2);

2. irregularidades nas licitações descritas a seguir (seção III, subitens 3.2.2.1, “b” e “c” e 3.3.3.1, “a.1”, “a.2” e “b.1”):

Descrição do procedimento	Irregularidades detectadas
Licitação: Tomada de Preço nº 001-D/2009 Valor: R\$ 738.267,60 Objeto: recuperação de estradas vicinais Credor: J B Construções Ltda.	<ul style="list-style-type: none"> - O item 1.3 do edital está em desacordo com a legislação em vigor, já que afirma que as despesas de contratação (Recuperação de estradas), serão cobertas com recursos do Fundeb. - Utilização de licitação do tipo menor preço global (MPG), em lugar do tipo menor preço por item (MPI), ou até menor preço por lote, restringindo a competição e relevando a possibilidade de alcançar proposta mais vantajosa para a Administração Municipal (Sumula 247 do TCU) - Ausência de cópia da inscrição da empresa SITE, no Cadastro de Fornecedores do Município (item 4.4.2, letra "b" do edital). - Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital e do contrato, em desacordo com o art. 21 e parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993. - O recebimento das obras e o atesto nas notas fiscais nº 0337 (R\$ 135.000,00), nº 0339 (R\$ 343.211,50) e nº 341 (R\$ 260.056,10), foram dados por uma única pessoa, não identificada, em desacordo com o § 8º do art. 15 e inciso I, do art. 73 da Lei Federal nº 8.666/1993.
Licitação: Tomada de Preço nº 003/2009 Valor: R\$ 600.000,00 Objeto: recolhimento e transporte de lixo Credor: Turmalina Emp. E Construções Ltda.	<ul style="list-style-type: none"> - Descrição insuficiente do objeto falta quantificação dos serviços, falta frequência de execução, área de atuação, informação das quantidades de mão de obra e de equipamentos envolvidos, qualidade dos serviços a serem prestados, tipos dos equipamentos a serem fornecidos, responsável pela administração do contrato, distância de depósito do lixo, inviabilizando e inibindo aos concorrentes o fornecimento de proposta adequada para o fornecimento dos equipamentos e serviços pretendidos (arts. 7º, § 4º, art. 55, I, 30, II e 40, I, da Lei nº 8.666/1993). - Ausência de pesquisa de preço e planilha de preço estimado (Art.15 c/c o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993). C - Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital, do contrato, em desacordo com o art. 21 e parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº

	8.666/1993.
Licitação: Dispensa de licitação. Objeto: contratação de empresa especializada em serviço de coleta de lixo em vias públicas. Valor: R\$ 115.000,00 Credor: Turmalina – Empreendimentos e Construções	- solicitação do serviço assinado pelo Secretário de Obras, constando das ocorrências: descrição insuficiente do objeto; falta quantificação dos serviços, frequência de execução, área de atuação, informação das quantidades de mão de obra e de equipamentos envolvidos, qualidade dos serviços a serem prestados, tipos dos equipamentos a serem fornecidos e distância de depósito do lixo, dificultando aos concorrentes o fornecimento de proposta adequada para o fornecimento dos equipamentos e serviços pretendido (arts. 7º, §, 4º 55, I, 30, II e 40, I, da Lei nº 8.666/1993). - Parecer da CPL sobre a dispensa considerada sem o correspondente documento oficial legal (Decreto do Executivo). Tal decreto não satisfaz as exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. - ausência de projeto básico, indicação dos recursos para a cobertura da despesa, razões da escolha do prestador eleito e do preço do serviço, originais ou cópia autenticada ou conferida com o original dos documentos de habilitação exigidos, ratificação e publicação da dispensa na imprensa oficial (arts. 7º, § 2º, 55, I, 26 e 27 a 30, da Lei nº 8.666/1993). - O contrato com a empresa TURMALINA – Empreendimentos e Construções assinado em 12/01/2009, antes da decretação do Decreto nº 001/2009 de 13 de janeiro de 2009.
Licitação: Tomada de Preço nº 001E/2009. Objeto: contratação de serviços de transporte escolar Valor: R\$ 45.000,00 Credor: Francisco Gilmar S da Silva e Raimundo P da Silva.	- Ausência de publicação do edital do convite, em desacordo com art. 21 da Lei 8.666/93; - Ausência no contrato de fixação do prazo para execução dos trabalhos, em desacordo com o inciso IV do art. 55 da Lei 8.666/93; - Ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.
Licitação: Convite nº 006/2009; Objeto: aquisição de materiais permanentes (R\$ 58.888,43) Valor da licitação: R\$ 61.964,47 Credores: Silver Informática	- Ausência de pesquisa de preço e planilha de preço estimado (Art.15 c/c o art. 43, IV da Lei nº 8.666/93).

3.admissão de pessoal para executar serviços na Administração Pública Municipal, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.3.3.1, “c.1”);

4. despesa com folha de pagamento de aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, lançadas indevidamente na conta de pessoal da Prefeitura, na Secretaria de Administração, em Vencimentos e Vantagens Fixas, totalizando no exercício R\$ 387.674,94, inobervando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e NBC T 2 (seção III, subitens 3.3.3.1, “c.2” e 3.4.2, item “5”);

5. não comprovação dos repasses ao instituto de previdência próprio do município dos valores descontados em folha de pagamento dos funcionários, bem como da parte patronal, afrontando o princípio da legalidade e da eficiência, insculpidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.4.2, item “3”);

6. não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimentos da Previdência Social – GRPS, para verificação do cumprimento dos arts. 22, inciso I e 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.1);

7. a lei municipal enviada que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nessa situação, no exercício, descumprindo o Anexo I, Módulo I, Item VI, letra “e”, in fine, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 3.4.3).

b) enviar à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de

1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freira Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3008/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Processos apensados: 2996/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde/FMS

3001/2010 – Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS

3005/2010 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Emanuel Carvalho - Prefeito Municipal, CPF nº 127.565.124-00, endereço Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.706-000;

José Ramalho de Figueiredo – Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 161.013.754-04, endereço Rua Rui Barbosa, nº 177, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procuradores Constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.948; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Ivanilton Soares de Lima, CPF nº 838.652.333-68 e Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Carvalho – Prefeito Municipal e José Ramalho de Figueiredo – Secretário Municipal de Administração e Finanças, ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 138/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade solidária dos Senhores Emanuel Carvalho, prefeito e ordenador de despesas e José Ramalho de Figueiredo, secretário de administração e finanças e ordenador de despesas, definida nos termos do art. 15, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei orgânica do TCE/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o parecer constante dos autos, em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 328/2011 UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1.falta informação sobre a qualificação técnica dos membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL, criada pelas Portarias nºs 02 de 02/01/2009 e 065 de 15/05/2009, prejudicando a verificação do cumprimento do art. 51, in fine, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.2);

2. irregularidades nas licitações descritas a seguir (seção III, subitens 3.2.2.1, letras “b” e “c” e 3.3.3.1, “a.1”, “a.2” e “b.1”):

Descrição do procedimento	Irregularidades detectadas
<p>Licitação: Tomada de Preço nº 001-D/2009 Valor: R\$ 738.267,60 Objeto: recuperação de estradas vicinais Credor: J B Construções Ltda.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - O item 1.3 do edital está em desacordo com a legislação em vigor, já que afirma que as despesas de contratação (Recuperação de estradas), serão cobertas com recursos do Fundeb. - Utilização de licitação do tipo menor preço global (MPG), em lugar do tipo menor preço por item (MPI), ou até menor preço por lote, restringindo a competição e relevando a possibilidade de alcançar proposta mais vantajosa para a Administração Municipal (Sumula 247 do TCU) - Ausência de cópia da inscrição da empresa SITE, no Cadastro de Fornecedores do Município (item 4.4.2, letra "b" do edital). - Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital e do contrato, em desacordo com o art. 21 e parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993. - O recebimento das obras e o atesto nas notas fiscais nº 0337 (R\$ 135.000,00), nº 0339 (R\$ 343.211,50) e nº 341 (R\$ 260.056,10), foram dados por uma única pessoa, não identificada, em desacordo com o § 8º do art. 15 e inciso I, do art. 73 da Lei Federal nº 8.666/1993.
<p>Licitação: Tomada de Preço nº 003/2009 Valor: R\$ 600.000,00 Objeto: recolhimento e transporte de lixo Credor: Turmalina Emp. E Construções Ltda.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Descrição insuficiente do objeto falta quantificação dos serviços, falta frequência de execução, área de atuação, informação das quantidades de mão de obra e de equipamentos envolvidos, qualidade dos serviços a serem prestados, tipos dos equipamentos a serem fornecidos, responsável pela administração do contrato, distância de depósito do lixo, inviabilizando e inibindo aos concorrentes o fornecimento de proposta adequada para o fornecimento dos equipamentos e serviços pretendidos (arts. 7º, § 4º, art. 55, I, 30, II e 40, I, da Lei nº 8.666/1993). - Ausência de pesquisa de preço e planilha de preço estimado (Art.15 c/c o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993). C - Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital, do contrato, em desacordo com o art. 21 e parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993.
<p>Licitação: Dispensa de licitação. Objeto: contratação de empresa especializada em serviço de coleta de lixo em vias públicas. Valor: R\$ 115.000,00 Credor: Turmalina – Empreendimentos e Construções</p>	<ul style="list-style-type: none"> - solicitação do serviço assinado pelo Secretário de Obras, constando das ocorrências: descrição insuficiente do objeto; falta quantificação dos serviços, frequência de execução, área de atuação, informação das quantidades de mão de obra e de equipamentos envolvidos, qualidade dos serviços a serem prestados, tipos dos equipamentos a serem fornecidos e distância de depósito do lixo, dificultando aos concorrentes o fornecimento de proposta adequada para o fornecimento dos equipamentos e serviços pretendido (arts. 7º, §, 4º 55, I, 30, II e 40, I, da Lei nº 8.666/1993). - Parecer da CPL sobre a dispensa considerada sem o correspondente documento oficial legal (Decreto do Executivo). Tal decreto não satisfaz as exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. - ausência de projeto básico, indicação dos recursos para a cobertura da despesa, razões da escolha do prestador eleito e do preço do serviço, originais ou cópia autenticada ou conferida com o original dos documentos de habilitação exigidos, ratificação e publicação da dispensa na imprensa oficial (arts. 7º, § 2º, 55, I, 26 e 27 a 30, da Lei nº 8.666/1993). - O contrato com a empresa TURMALINA – Empreendimentos e Construções assinado em 12/01/2009, antes da decretação do Decreto nº 001/2009 de 13 de janeiro de 2009.
<p>Licitação: Tomada de Preço nº 001E/2009. Objeto: contratação de</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Ausência de publicação do edital do convite, em desacordo com art. 21 da Lei 8.666/93;

serviços de transporte escolar Valor: R\$ 45.000,00 Credor: Francisco Gilmar S da Silva e Raimundo P da Silva.	- Ausência no contrato de fixação do prazo para execução dos trabalhos, em desacordo com o inciso IV do art. 55 da Lei 8.666/93; - Ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.
Licitação: Convite nº 006/2009; Objeto: aquisição de materiais permanentes (R\$ 58.888,43) Valor da licitação: R\$ 61.964,47 Credores: Silver Informática	- Ausência de pesquisa de preço e planilha de preço estimado (Art.15 c/c o art. 43, IV da Lei nº 8.666/93).

3 admissão de pessoal para executar serviços na Administração Pública Municipal, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.3.3.1, letra “c.1”);

4. despesa com folha de pagamento de aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, lançadas indevidamente na conta de pessoal da Prefeitura, na Secretaria de Administração, em Vencimentos e Vantagens Fixas, totalizando no exercício R\$ 387.674,94, inobervando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e NBC T 2 (seção III, subitens 3.3.3.1, “c.2” e 3.4.2, item “5”);

5 não comprovação dos repasses ao instituto de previdência próprio do município dos valores descontados em folha de pagamento dos funcionários, bem como da parte patronal, afrontando o princípio da legalidade e da eficiência, insculpidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.4.2, item “3”);

6. não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimentos da Previdência Social – GRPS, para verificação do cumprimento dos arts. 22, inciso I e 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.1);

7. a lei municipal enviada que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nessa situação, no exercício, descumprindo o Anexo I, Módulo I, Item VI, letra “e” in fine, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 3.4.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) comunicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação do recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições devidas, durante o exercício de 2009, para as providências de sua competência legal.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, em relação ao Prefeito, Senhor Emanuel Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3719/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, 65.980-970

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva. Exercício financeiro de 2012. Revelia. Permanência das irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1095/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 20/2015 GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Alberto Martins Silva, com fundamento no do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 6277/2014 - UTCEX 5/SUCEX 17, a seguir:

I.1 - irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, itens 2.3 - “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4” e “a.5”, do RI):

a.1 - Convite nº 01/2012 – serviços de assessoramento contábil, Credor: Isabel Coelho de Oliveira, R\$ 72.000,00: a) inexistência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil); b) ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); c) inexistência da publicação da ata de julgamento do certame na imprensa oficial (art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/1993); d) inexistência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993);

a.2 - Proposta de Preço nº 06/2011- aquisição de Combustível, Credor: J. Olímpio Barbosa Filho, R\$ 2.340.500,00: a) inexistência da justificativa da autoridade competente na qual comprova a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica (art. 4º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005); b) inexistência da justificativa da autoridade competente da necessidade da contratação (art. 3º, I, da Lei 10.520/2002); c) inexistência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000); d) inexistência da declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000);

a.3 - Proposta de Preço nº 04/2012 - serviço de limpeza, Credor: Magesa Serviços e Transportes Ltda – ME, R\$ 2.014.132,60: a) inexistência da justificativa da autoridade competente na qual comprova a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica (art. 4º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005); b) inexistência da justificativa da autoridade competente da necessidade da contratação (art. 3º, I, da Lei 10.520/2002); c) inexistência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois

exercícios seguintes (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000); d) inexistência da declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000);

a.4 - Tomada de Preço nº 05/2012 - recuperação asfáltica, Credor: Pavetec Construções Ltda, R\$ 1.448.495,36: a) data de validade do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (21.05.2012 a 19.06.2012) da firma Pavetec Construções Ltda posterior a data de abertura do certame (17.05.2012); b) inexistência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (art. 16, I da Lei Complementar nº 101/2000); c) inexistência da declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000); d) inexistência da publicação da ata de julgamento do certame na imprensa oficial (art. 109 § 1º, da Lei nº 8.666/1993);

a.5 – Inexigibilidade nº 03/2012 - Assessoria Jurídica, Credor: Noletto Advocacia Assessoria & Consultoria, R\$ 54.000,00: ausência da publicação da justificativa e ratificação na imprensa oficial (art. 26 da Lei nº 8.666/1993);

I.2 – despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3 - “b.1”, do RI):

Item	Data	NE	Unid. Orçam.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/fls.
1	02.01	201010	Sec. Administração	Assessoramento de serviços técnico de obras e serviços	74.400,00	José Armando Sampaio Silva	2.08.01.63
2	02.01	201013	Sec. Administração	Serviços de publicação de materiais de interesse município	51.641,00	J Duarte da Silva	2.08.01/105
3	02.01	201132	Sec. Finanças	Assessoramento de serviços contábeis	72.000,00	Susane Lima de Sousa	2.08.01/175
4	16.01	1601010	Sec. de Turismo e Meio Ambiente	Contratação de banda musical	100.000,00	Lourival Pereira de Jesus Produções	2.08.01/524
5	21.12	2112122	Sec. de Infra - Estrutura	Urbanização da Praça José Acides de Carvalho; Construção de Praças nos Bairros Cohab I, Cohab II, Brejinho e Alto da Colina	62.250,09	Magesa Serviços e Transportes Ltda - Me	2.08.12/603
Total					360.291,09		

I.3 – a Lei nº 304, de 23 de fevereiro de 2005, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) (Arquivo 1.06.05, Processo nº 3702/2013) (seção III, item 4.3, do RI);

I.4– encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes aos 1º e 2º semestres. Descumprindo, assim, o estabelecido no art. 6º da Instrução Normativa (IN) nº 008/2003-TCE/MA (seção III, item 5.1, “a.2” e “b.2”, do RI);

I.5 – não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º e 2º semestres (seção III, item 5.1, do RI);

II – aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item I, subitens “I.1” (cinco ocorrências), “I.2” (cinco ocorrências) e “I.3” (uma ocorrência), devida ao erário

estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

III – aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita no item “I.4”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV - aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, multa de R\$ 48.348,86 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 161.162,88), com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita no item I, subitem “I.5”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V - determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “II”, “III” e “IV”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

VI – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

VII – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 75.148,86 (R\$ 22.000,00 + R\$ 4.800,00 + R\$ 48.348,86), tendo como devedor o Senhor João Alberto Martins Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique de Araújo Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3731/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Carolina

Responsáveis: Celso Coelho Filho, CPF nº 207.630.503-34, residente na Rua Justiniano Coelho, nº 490, Centro, e Odinéia Martins Miranda Arrais, CPF nº 729.111.233-87, residente na Rua Santos Dumont, nº 231, Centro, ambos em Carolina/MA, 65.980-970

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Carolina, de responsabilidade do Senhor Celso Coelho Filho e da Senhora Odinéia Martins Miranda Arrais. Exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1097/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Carolina de responsabilidade do Senhor Celso Coelho Filho e da

Senhora Odinéia Martins Miranda Arrais, ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 307/2016/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Celso Coelho Filho e pela Senhora Odinéia Martins Miranda Arrais, com fundamento no do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 4633/2013 - UTCEX / SUCEX 19, a seguir:

a.1 – irregularidades na Tomada de Preço nº 02/2012, objeto: fornecimento de material de construção e hidráulico, credor: João Antonio de Sousa Conceição, valor R\$ 80.278,70: 1) ausência da pesquisa de preço de mercado, §1º do art.15 da Lei nº 8.666/1993; 2) custo elevado para aquisição do edital (R\$ 50,00), cláusula 6.6 do edital (art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993); 3) ausência da comprovação de cadastramento dos licitantes na prefeitura, § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993; ausência da comprovação da publicação, em órgão oficial, das compras feitas, art. 16 da Lei nº 8.666/1993 e 4) ausência do termo de recebimento de compras, art. 73, inciso II, da Lei nº 8666/1993 (seção III, item 5.4.3, “a”, do RI);

a.2 – irregularidades na Tomada de Preço nº 03/2012, objeto: fornecimento de produtos químicos, credor: Imperatriz Produtos Químicos (IPQ) Ltda, valor R\$ 51.778,40: 1) ausência da pesquisa de preço de mercado, §1º do art.15 da Lei nº 8.666/1993; 2) custo elevado para aquisição do edital (R\$ 50,00), cláusula 6.6 do edital (art.32, § 5º da Lei nº 8.666/1993); 3) ausência da comprovação de cadastramento dos licitantes na prefeitura, § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993; ausência da comprovação da publicação, em órgão oficial, das compras feitas, art. 16 da Lei nº 8.666/1993 e 4) ausência do termo de recebimento de compras, art. 73, inciso II, da Lei nº 8666/1993 (seção III, item 5.4.3, “b”, do RI);

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Celso Coelho Filho e Senhora Odinéia Martins Miranda Arrais, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1” e “a.2”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c- determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores o Senhor Celso Coelho Filho e a Senhora Odinéia Martins Miranda Arrais.

Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8611/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA

Recorrente: Francisco de Assis Correia Burlamaqui, ex-Prefeito, CPF nº 096.690.863-53, residente e domiciliado na Avenida Sebastião da Rocha Leal, nº 4242, Satélite, Teresina/PI, CEP 64.059-300

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 453/2011

Procuradores constituídos: Benevenuto Serejo – OAB/MA nº 4.022 e Carla Isabelle Gomes Ferreira – OAB/PI nº 7.345

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de revisão. Contas de gestão. Prefeitura Municipal de Duque Bacelar. Não Conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 453/2011. Julgamento irregular. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1165/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de revisão interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 453/2011, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, gestor e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2007, publicado e circulado em 13/07/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Negar conhecimento do presente recurso, tendo em vista a sua intempestividade, contrariando assim os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 139, caput, da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, manter in totum o Acórdão PL-TCE nº 453/2011, pelo julgamento irregular da tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui;
3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surtam os efeitos legais;
4. Notificar o senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradores de Contas

Processo nº 11.791/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Cedral

Responsável: Raimundo Felintro Castro de Oliveira, CPF 196.975.383-87, endereço: Rua Antonio Martins, nº 51, Centro, CEP 65.260-000, Cedral/MA

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Júnior OAB/MA 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado. Prefeitura Municipal de Cedral, exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Senhor Raimundo Felintro Castro de Oliveira, exercício considerado. Descumprimento das normas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1260/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade dos atos e contratos da Prefeitura de Cedral, de responsabilidade do Senhor Raimundo Felintro Castro de Oliveira, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 536/2016 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ao responsável Senhor Raimundo Felintro Castro de Oliveira, Secretário Municipal de Fazenda e Infraestrutura do Município de Cedral, exercício financeiro de 2015, por violação à norma prevista no inciso III, do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, em razão do não envio ao TCE via SACOP do Contrato nº 056/2015, concernentes aos eventos referidos no art. 5º, caput, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 34/2014, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN nº 36/2015, c/c inciso III, do § 3º do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) - a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, conforme conclusões exaradas nos Relatórios nº 7928/2015 (fls. 3/7) e Relatório nº 5687/2016 (fls. 16/23);

II. determinar o aumento do débito decorrente do item I na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. informar o Contrato nº 056/2015 da Prefeitura Municipal de Cedral, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/6/2015, no respectivo processo de prestação de contas, nos moldes do inciso I, art. 50 da Lei nº 8.258/2005;

IV. recomendar ao gestor, no sentido de que obedeça à IN TCE/MA nº 34/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3264/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011 (período: 01/01/2011 a 31/10/2011)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cururupu

Responsáveis: Rita de Cássia Miranda Almeida, CPF nº 302.026.122-97, residente na Rua Cesário Coimbra, s/n, Centro, e Gabrielle Vieira Soares, CPF nº 636.326.323-91, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 20, Centro,

ambos em Cururupu/MA, 65.268-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cururupu/MA, de responsabilidade das Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2011 (período: 01/01/2011 a 31/10/2011). Julgamento irregular das contas. Ocorrência da revelia. Imputação de débito. Aplicação de multas. Ciência às responsáveis. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Cururupu.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1224/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cururupu, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares, ordenadoras de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 785/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelas Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3399/2013 – UTCOG-NACOG, a seguir:

a.1 – atendimento parcial ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo II, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2 do RI):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 2005		
Itens	Arquivo	Modulo III – B
I	3.02.01	Relação dos responsáveis pela administração da entidade;
V	3.02.05	Demonstração da execução orçamentária da despesa, instruída com a documentação comprobatória e respectivos processos Licitatórios

a.2 – despesas realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3 “a” do RI):

Data	NE	Objeto	Credor	Valor	Fls./vol.
03/01/11	156	Assessoria e Consultoria Contábil	FAC Maia Assessoria e Consultoria Contábil -ME	72.000,00	Arquivo 3.02.05.01 fl. 156

a.3 – ausência de todos os comprovantes de despesa empenhada (DANFE/NOTA FISCAL, folhas de pagamento de pessoal, recibos) no valor total de R\$ 7.835.083,62, especificadas conforme arquivos: 3.02.05 – 01- Janeiro; 3.02.05 – 02- Fevereiro; 3.02.05 – 03- Março; 3.02.05 – 04- Abril; 3.02.05 – 05- Maio; 3.02.05 – 06- Junho; 3.02.05 – 07- Julho; 3.02.05 – 08- Agosto; 3.02.05 – 09- Setembro; 3.02.05 – 10 – Outubro (seção III, item 3.3 “b” do RI).

b – condenar as responsáveis, Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares, ao pagamento do débito de R\$ 7.835.083,62 (sete milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalíneas “a.3”;

c – aplicar às responsáveis, Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares, multa de R\$ 783.508,36 (setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e oito reais e trinta e seis centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d – aplicar às responsáveis, Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares, multas no

valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: “a.1” R\$ 2.000,00 e “a.2” R\$ 2.000,00, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e - determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 787.508,36 (R\$ 783.508,36 + R\$ 4.000,00), tendo como devedoras as Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares;

h- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Cururupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 7.835.083,62 (sete milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), tendo como devedoras as Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares;

i – dar ciência às responsáveis desta decisão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Santos, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Santos

Procurador de Contas

Processo nº 3738/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lago do Junco

Responsável: Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, CPF nº 214.874.211-68 residente na Rua Cel. Hosano Gomes Ferreira, s/n, Centro, Lago do Junco/MA, 65.710-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Lago do Junco, de responsabilidade da Senhora Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1225/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Lago do Junco, de responsabilidade da Senhora Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, ordenadora de despesa, relativa ao exercício

financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 696/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente do Relatório de Informação Técnica (RI) nº 2261/2012 UTCOG – NACOG 7, como segue:

a.1) irregularidades no procedimento licitatório - Convite nº 010/2011 (objeto: reforma de Unidades Escolares; credor: N B Gama Empreendimentos; valor R\$ 135.200,00; deixou de apresentar: 1) comprovação da publicação dos avisos do edital e do contrato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou no Município; 2) regularidade fiscal junto à Receita Estadual e Municipal; 3) parecer jurídico sobre a minuta do contrato; 4) publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura; 5) cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento e 6) Termo de Recebimento Provisório e Definitivo de Obra;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005,obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor total de R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Senhor Maria Marlete Sabóia de Melo Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Santos, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís,07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Santos

Procurador de Contas

Processo nº 4138/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal

Responsáveis: Lilio Estrela de Sá, CPF nº 054.629.083-34, residente na Rua D, nº 40, Recanto das Palmeiras e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, CPF nº 093.040.453-04 residente na Rua Governador Sarney, nº 01, Conjunto Aracati, Centro, ambos em Bacabal/MA, 65.200-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araujo, OAB/MA nº 8.307, Nathália Fernandes Arturo, OAB/MA nº 7.190, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal, de responsabilidade dos Senhores Lilio Estrela de Sá e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, relativa ao exercício

financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Bacabal.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1226/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Lilio Estrela de Sá e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 02/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Lilio Estrela de Sá e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 98/2013 UTEFI – NEAUD II, a seguir:

a.1 – inconformidade na organização da documentação das despesas, as quais não estão organizadas como determina o art. 25, inciso IV, b, da Instrução Normativa TCE/MA (IN) nº 009/2005. Além de restarem ausentes vários documentos conforme dispõe a Instrução Normativa TCE/MA (IN) nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B (seção II, item 2, do RI):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005	
Itens	Módulo III-B
II-	Relatório Anual de Gestão
IV-	Demonstração das alterações orçamentárias
VIII-	Balanço Patrimonial
IX-	Demonstração das Variações Patrimoniais

a.2 – não foi respeitada a regra prevista no art. 51 da Lei nº 8.666/1993, haja vista não haver servidores efetivos na composição da Comissão Permanente de Licitação (CPL). Ademais, não foi apresentado o comprovante da publicação do ato que designou os membros da CPL (seção III, item 2 do RI);

a.3 – irregularidades em procedimentos licitatórios: 1) Tomada de Preços - nº 01/11 (Credor: Audifarma Com. e Med. Ltda - R\$ 596.000,00); 2) Tomada de Preços – nº 03/11 (Credor: A. F. Rocha Comércio - R\$ 285.969,10); 3) Tomada de Preços – nº 07/11 (Credor: M. Cristina Sousa Lacerda & Cia Ltda – R\$ 389.740,00); 4) Convite – nº 002/11 (Credor: Alphaterm Serv. Técnicos Ltda – R\$ 78.849,96); 5) Convite – nº 003/11 (Credor: R. M. Macedo Filho – R\$ 78.541,27); 6) Convite – nº 006/11 (Credor: Cirúrgica Fontelles Comércio e Representações – R\$ 18.411,60); 7) Convite – nº 034/11 (Credor: Alphaterm Serv. Técnicos Ltda – R\$ 62.510,00); 8) Convite – nº 049/11 (Credor: Cirúrgica Fontelles Comércio e Representações – R\$ 78.511,00); 9) Convite – nº 061/11 (Credor: R. M. Macedo Filho – R\$ 78.542,10); 10) Convite – nº 062/11 (Credor: P. J. Comércio e Assistência Técnica Ltda – R\$ 25.045,02); 11) Convite – nº 088/11 (Credor: R. S. Soares Comércio – R\$ 77.476,00) e 12) Convite – nº 090/11 (Credor: R. S. Soares Comércio – R\$ 62.389,10) (seção III, itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7, 2.2.8, 2.2.9, 2.2.10, 2.2.11 e 2.2.12, do RI):

Ocorrências comuns a todos os certames:

Ausência de pesquisa de preço, descumprindo o §1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8666/1993. Foi juntada apenas planilha da suposta pesquisa informando apenas que foi feita em “comércio especializado local” (Anexo FMS);

Classificação funcional programática não foi demonstrada de forma clara (Anexo FMS);

Foi eleita a modalidade de licitação no regime menor preço, tipo menor preço por item, porém o critério de aceitabilidade de preços indicado no item 1.2 do edital foi preço global em contradição ao tipo de licitação eleito;

Ausência de publicação do edital;

Ausência de publicação do contrato;

Ausência de comprovação de recolhimento de garantia previsto no item 10 do Edital, tendo sido juntado apenas recibo emitido pelo setor financeiro (Anexo FMS)

Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato

descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

O parecer jurídico aprovando a minuta do edital de licitação foi apresentado, porém sendo emitido modo extremamente lacônico, não se atingindo o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante (Município) as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal;

Ausência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, descumprindo o art. 40, inciso XIV, "b" e "c" da Lei nº 8.666/1993;

Verificou-se que no recolhimento da caução em dinheiro (garantia contratual) consta demonstrativo de recolhimento feito através de "Recibo", sem nenhuma comprovação de recolhimento desse numerário em conta bancária do ente, em desacordo com o disposto no art. 3º da Constituição Federal.

a.4 - locações de imóveis destinados ao atendimento das finalidades precípuas da administração, para atender as necessidades de instalação e localização que condicionaram a sua escolha, porém a compatibilidade do preço do valor de mercado não foi demonstrado segundo avaliação prévia, em desacordo com o inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.2.1, do RI):

NE	OP	Data	CREDOR	VALOR R\$
427001	01125	27.04	EUSEBIO ESTEVAM DE MIRANDA JUNIOR - Meses de fev/2011 e 50% de Março/2011	24.480,00*
21000	00113	10.02	RAIMUNDO DE ARRUDA MUNIZ, Meses de Março(diferença), abril a dezembro de 2010.	3.570,00**
TOTAL				28.050,00

a.5 - concessão de tratamento fora do domicílio no valor total de R\$ 27.265,77, sem comprovantes de despesas hábeis (apresentação apenas de recibo), caracterizando infração ao art. 63, §§1º, do inciso I, e 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4320/1964, e ao inciso III do art. 1º do Decreto Lei nº 201/1967 (seção III, item 3.3.2.2, do RI);

a.6 - notas fiscais de despesas no valor total de R\$ 61.294,87, desacompanhadas do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica, contrariando, assim, o que determina o art. 5º do Decreto Estadual nº 27.568/2011 (seção III, item 3.3.2.3, do RI);

a.7 - pagamentos realizados após o prazo de cobertura contratual, em desacordo com o art. 60, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.2.4, do RI):

NE	OP	Data OP	CREDOR	VALOR
427001	01125	27.04	EUSEBIO ESTEVAM DE MIRANDA JUNIOR Meses de fev/2011 e 50% de Março/2011	4.590,00
607005	00856	07.06	EUSEBIO ESTEVAM DE MIRANDA JUNIOR Meses de 50% de Mar/2011 e Abr/2011	4.590,00
21000	00113	10.02	RAIMUNDO DE ARRUDA MUNIZ, Meses de Março(diferença) de abril a Dezembro de 2010.	4.200,00
TOTAL				13.380,00

a.8 - ausência de abertura de processo administrativo para reconhecimento e pagamento de dívidas de exercícios anteriores (seção III, item 3.3.2.6, do RI):

NE	OP	Data OP	CREDOR	VALOR
103006	01976	11.01	CLOVES ALVES MAGALHÃES E OUTROS, Mês de outubro/2010.	65.768,79
TOTAL				65.768,79

a.9 - despesas com o pagamento de pessoal (cargos comissionados) indevidamente classificadas na rubrica 3.1.90.04, quando a rubrica correta seria 3.1.90.11 (seção III, item 3.3.2.8, do RI):

NE	OP	Data OP/NE	CREDOR	VALOR R\$
102001	01291	14.04	ADRIANA BEZERRA MIRANDA E OUTROS, Mês de março/2011.	144.468,64
401008		01.04	ADRIANA BEZERRA MIRANDA E OUTROS, Mês de abril/2011.	143.677,46

430001	30.04	ADRIANA BEZERRA MIRANDA E OUTROS	359.848,84
TOTAL			647.994,94

a.10 - utilização de recursos vinculados do FMS para pagamento de ações não previstas no plano de saúde municipal (pagamento de professores da rede de ensino médio), em desacordo com o previsto nos arts. 36, §2º, e 52 da Lei 8.080/1990, no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar (LC) nº 101/2000; e no art. 71 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.2.9, do RI):

NE	OP	Data OP/NE	CREDOR	VALOR R\$
1101011	-	01.11	Folha de pagamento dos professores efetivos da rede de ensino médio (60%), mês de Nov/2011	14.807,80
1101012	-	01.11	Folha de pagamento dos professores contratados da rede de ensino médio (60%), mês de Nov/2011	8.482,00
1101022	-	01.11	Folha de pagamento dos professores efetivos da rede de ensino médio, mês de adiant. 13º salário/2011	5.727,93
TOTAL				29.017,73

a.11 - as folhas de pagamento não estão acompanhadas de autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado da instituição financeira, bem como não há os comprovantes – retorno bancário – relativo aos pagamentos dos servidores efetivos e contratados na documentação apresentada (seção III, item 3.3.3.1, do RI);

a.12 - não foram apresentados os Demonstrativos 11 e 12 exigidos pela IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.3.3.2, do RI).

b – condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores Lilio Estrela de Sá e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, ao pagamento do débito de R\$ 27.265,77 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.5”;

c– aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Lilio Estrela de Sá e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, multa de R\$ 2.726,57 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d– aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Lilio Estrela de Sá e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, multas no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: “a.1” ,R\$ 2.000,00; “a.2” , R\$ 2.000,00; “a.3” ,R\$ 2.000,00; “a.4” , R\$ 2.000,00; “a.6” ,R\$ 2.000,00; “a.7” , R\$ 2.000,00; “a.8” ,R\$ 2.000,00; “a.9” ,R\$ 2.000,00; “a.10” ,R\$ 2.000,00; “a.11” , R\$ 2.000,00, e “a.12” , R\$ 2.000,00, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e - determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f– enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g– enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 24.726,57 (R\$ 2.726,57 + R\$ 22.000,00), tendo como devedores os Senhores Lilio Estrela de Sá e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues Lima;

h - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacabal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via

original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 27.265,77 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), tendo como devedores os Senhores Lilio Estrela de Sá e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Santos, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Santos

Procurador de Contas

Processo nº 4146/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA

Responsável: Roseane Maria do Nascimento Silva, CPF nº 386.101.754-72, residente na Rua Rui Barbosa, nº 487, Centro, Bacabal/MA, 65.700-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araujo, OAB/MA nº 8.307, Nathália Fernandes Arthuro, OAB/MA nº 7.190, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal, de responsabilidade da Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1227/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva, ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 932/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 21/2013 UTEFI – NEAUD II, a seguir:

a.1 – os documentos apresentados não atenderam ao disposto no Módulo III – B da Instrução Normativa TCE/MA (IN) nº 25/2011, devido as ausências (seção II, item 2, do RI):

ITEM	DESCRIÇÃO
3.02.01	I - relação dos responsáveis pela administração da entidade, contendo: a) nome, cargo ou função e matrícula dos ordenadores secundários, dos tesoureiros ou pagadores e do responsável pelo controle interno da entidade; b) atos e datas de suas nomeações ou designações; c) período de gestão de cada responsável no decurso do exercício financeiro; d) endereço residencial dos responsáveis, para efeito de comunicações.
3.02.02	II - Relatório anual da gestão, no qual se fique demonstrada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados;

3.02.03	III - demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante;
3.02.04	IV - demonstração das alterações orçamentárias;
3.02.06	VI - demonstrações das variações patrimoniais e balanço patrimonial;
3.02.13	XIII - Declaração de Responsabilidade Técnica do profissional que assina os documentos de natureza contábil que certifique: a) regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis; b) propriedade e regularidade desses registros; c) regularidade na execução orçamentária da receita e da despesa;

a.2 – divergência de R\$ 596.097,08 entre a receita prevista (R\$ 1.932.000,00) e a receita realizada (R\$ 1.335.902,92) (seção III, item 1.1, do RI);

a.3 – irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 2.1.3, do RI):

Tomada de Preços nº 51/2010:

ausência de solicitação da licitação com inclusão de pesquisa de preço de mercado, com, pelo menos, três empresas, contrariando os incisos II e V e § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43, todos da Lei nº 8666/1993, o Acórdão PL-TCE/MA nº 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, a Súmula nº 222-TCU, e a Decisão nº 627/1999-Plenária. Causa-nos estranheza como a Administração previu um valor de referência, item 1.2 do Edital (Anexo_FMAS), se não tinha um valor balizado no mercado;

não consta do Edital critério de aceitabilidade de preços nos termos do inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993; apesar das irregularidades detectadas o presente edital foi aprovado pela Procuradoria do Município, conforme Parecer jurídico apresentado (Anexo_FMAS), portanto, não exercendo sua função precípua que é orientar o gestor para não realização de atos ilegais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/1993; não apresentação de Certificado de Registro Cadastral na Prefeitura, portanto, não atendendo o art. 22, §2º, da Lei nº 8666/1993;

não apresentação de comprovação de publicação do edital no diário Oficial da União, por se tratar de recursos federais repassados, do Estado, em virtude da sua realização ter sido por entidade estadual e em jornal de circulação no estado, no município ou na região onde será fornecido o bem, não atendendo o art. 21, incisos I, II e III, da Lei nº 8666/1993, Princípio da Publicidade. O vício na publicidade do certame foi verificado quando da realização da sessão, em virtude do comparecimento de apenas uma empresa na licitação;

ausência de comprovação de publicação do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/1993;

não consta do processo designação de fiscal do contrato, portanto não atendendo o art. 67 da Lei nº 8666/1993; foi verificada no processo ordem de fornecimento (Anexo_FMAS) genérica, sem identificar o total autorizado, a quantidade a ser fornecida, tornando prejudicada a análise pela fiscalização;

Tomada de Preços nº 52/2010:

ausência de solicitação da licitação com inclusão de pesquisa de preço de mercado, com, pelo menos, três empresas, contrariando os incisos II e V e o § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43, todos da Lei nº 8666/1993, o Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, a Súmula nº 222-TCU, a Decisão nº 627/99 – Plenário. Causa-nos estranheza como a Administração previu um valor de referência, item 1.2 do Edital (Anexo_FMAS), se não tinha um valor balizado no mercado;

da análise da planilha orçamentária, constante do processo, verificamos que se trata de aquisição de materiais didáticos, papelaria, informática e de limpeza. Entretanto observamos que a licitação não obedeceu ao Princípio do Parcelamento, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, corroborando com a ampliação da competitividade, pois deveria ter sido dividida em lotes, conforme determina o §7º do art. 23 da Lei nº 8666/1993. Consoante entendimento do TCU constante da Súmula nº 247 – TCU, e Acórdão nº 5260/2011;

não consta do Edital critério de aceitabilidade de preços nos termos do inciso X do art. 40 da Lei nº 8666/1993; apesar das irregularidades detectadas o presente edital foi aprovado pela Procuradoria do Município, conforme Parecer jurídico apresentado (Anexo_FMAS), portanto não exercendo sua função precípua que é orientar o gestor para não realização de atos ilegais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/1993;

não apresentação de comprovação de publicação do edital no diário Oficial da União, por se tratar de recursos federais repassados, do Estado, em virtude da sua realização ter sido por entidade estadual e em jornal de circulação no estado, no município ou na região onde será fornecido o bem, não atendendo o art. 21, incisos I, II e III, da Lei nº 8666/1993, Princípio da Publicidade. O vício na publicidade do certame foi verificado quando da realização da sessão, em virtude do comparecimento de apenas uma empresa na licitação;

ausência de comprovação de publicação do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/1993;

não consta do processo designação de fiscal do contrato, portanto não atendendo o art. 67 da Lei nº 8666/1993; foi verificada no processo ordem de fornecimento (Anexo_FMAS) genérica, sem identificar o total autorizado, a quantidade a ser fornecida, tornando prejudicada a análise pela fiscalização;

a.4 - impropriedades na contabilização da despesa em afronta ao Anexo I, Módulo II, inciso VIII, alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa TCE/MA nº09/2005 e art. 60 a 65 da Lei 4320/1964 (seção III, item 3 do RI);

a.5 - contratação de servidores temporários sem amparo legal (seção III, item 4.3 do RI).

b – aplicar à responsável, Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva, multas no valor total de R\$ 12.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: “a.1” R\$ 2.000,00; “a.2” R\$ 2.000,00; “a.3” R\$ 4.000,00; “a.4” R\$ 2.000,00; e “a.5” R\$ 2.000,00, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c - determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d– enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e– enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedora a Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Santos, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Santos

Procurador de Contas

Processo nº 3232/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Satubinha

Responsáveis: Antônio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15, Prefeito, residente na Rua Cesario Fahd, nº 294, Franklin Rudiney Silva dos Santos, CPF nº 005.702.723-43, Sec. de Finanças, residente na Rua Cesario Fahd, nº 292, Centro, e Adilene da Silva Viana, CPF nº 729.214.983-91, Pregoeira, residente na Rua Rio Branco, nº 190, Centro, Satubinha/MA, 65.709-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Satubinha, de responsabilidade dos Senhores Franklin Rudiney Silva dos Santos, Antônio Rodrigues de Melo e Adilene da Silva Viana, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Revelia. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1228/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Satubinha, de responsabilidade dos Senhores Franklin Rudiney Silva dos Santos, Antônio Rodrigues de Melo e Adilene da Silva Viana e ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 321/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Franklin Rudiney Silva dos Santos, Antônio Rodrigues de Melo e Adilene da Silva Viana, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3699/2013-UTCOG/NACOG 08 a seguir:

a.1 - irregularidades em procedimento licitatório (seção III, item 2.3 “a.1”, do RI):

Pregão Presencial nº 2/2012

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc. 3235/2013 Arquivo/Fls.
Pregão Presencial 2/2012	nº 24/01	Aquis. de medicamentos, materiais hospitalares, odontológicos e laboratoriais	555.547,46	R Nixon Monteiro dos Santos	Arq. 3.02.05.01 Fls. 112 a 219

ocorrências:

- 1) ausência da portaria nomeando o pregoeiro e sua equipe de apoio;
- 2) ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, que constitui anexo do edital, conforme preceitua o art. 40º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Não há sequer a estimativa total da contratação (com base em que foi feita a proposta da empresa);
- 3) a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura). A assinatura do contrato ocorreu em 30 de fevereiro de 2012 (fls. 214 a 217) e a publicação (fls. 219) ocorreu somente em 21 de dezembro (último mês de vigência do contrato).

a.2 - data da emissão da Nota de Empenho posterior a data da emissão da Nota Fiscal, em descumprimento ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 2.3 “b.1”, do RI):

ITEM	NE/ DATA	NF/DATA	OBJETO	VALOR (R\$)	CREDOR	Proc. 3232/2013 Arquivo/Fls.
1	NE-21300003 emitida em 13/02/2012	NF-214 emitida em 11/02/2012	Aquis. de materiais hospitalares, odontológicos e laboratoriais	13.285,60	R Nixon Monteiro dos Santos	Arq. 3.02.05.02 fls. 342 e 344
2	NE- 22900001 emitida em 29/02/2012	NF-18 emitida em 11/02/2012	Aquis. de materiais hospitalares, odontológicos e laboratoriais	12.987,50	R Nixon Monteiro dos Santos	Arq. 3.02.05.02 fls. 537 e 539
3	NE- 33000002 emitida em 30/03/2012	NF-224 emitida em 29/03/2012	Aquis. de materiais hospitalares	14.647,40	R Nixon Monteiro dos Santos	Arq. 3.02.05.03 fls. 308 e 310
4	NE- 33000005 emitida em 30/03/2012	NF-225 emitida em 29/03/2012	Aquis. de medicamentos	14.452,30	R Nixon Monteiro dos Santos	Arq. 3.02.05.03 fls. 323 e 325
5	NE- 43000003 emitida em 30/04/2012	NF-234 emitida em 27/04/2012	Aquis. de materiais hospitalares	16.309,00	R Nixon Monteiro dos Santos	Arq. 3.02.05.04 fls. 456 e 458
6	NE- 43000002 emitida em	NF-235 emitida em	Aquis. de materiais	15.691,00	R Nixon Monteiro dos Santos	Arq. 3.02.05.04

	30/04/2012	27/04/2012	hospitalares		Santos	fls. 461 e 463
7	NE- 43000001 emitida em 30/04/2012	NF-235 emitida em 27/04/2012	Aquis. de materiais hospitalares	16.000,00	R Nixon Monteiro dos Santos	Arq. 3.02.05.04 fls. 466 e 468
8	NE- 90300002 emitida em 03/09/2012	NF-280 emitida em 30/08/2012	Aquis. de materiais hospitalares	10.921,35	R Nixon Monteiro dos Santos	Arq. 3.02.05.09 fls. 224 e 226
9	NE- 90300003 emitida em 03/09/2012	NF-279 emitida em 30/08/2012	Aquis. de materiais hospitalares	11.078,80	R Nixon Monteiro dos Santos	Arq. 3.02.05.09 fls. 228 e 230
10	NE- 101500001 emitida em 15/10/2012	NF-303 emitida em 11/10/2012	Aquis. de medicamentos	20.800,00	R Nixon Monteiro dos Santos	Arq. 3.02.05.10 fls. 281 e 283
11	NE- 111300001 emitida em 13/11/2012	NF-303 emitida em 29/10/2012	Aquis. de medicamentos	20.800,00	R Nixon Monteiro dos Santos	Arq. 3.02.05.11 fls. 234 e 236
12	NE- 51100001 emitida em 11/05/2012	NF-38 emitida em 03/04/2012	Locação de veículos	14.390,00	A S Fontenele Com. e Serviços-ME	Arq. 3.02.05.05 fls. 247 e 249
13	NE- 11300001 emitida em 30/11/2012	NF-291 e 292 emitidas em 08/05/2012	Material gráfico	26.248,00	Fábio Sousa Nunes - ME	Arq. 3.02.05.11 fls. 264 e 266/267

a.3 – classificação contábil incorreta: as despesas abaixo identificadas deveriam ter sido classificadas em contratação temporária, com amparo na Lei nº 71/2007, porém foram classificadas indevidamente em serviços de terceiros (segundo declaração encaminhada o município não aprovou lei que estabelece serviços passíveis de terceirização (seção III, item 2.3 “b.2” do RI):

Item	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc. 3232/2013 Arq./Fls.
1	12/01	11200001	Médico	5.749,32	José Walber Arruda Lobo	Arq. 3.02.05.01 fls. 313
2	12/01	11200006	Médico	5.749,32	Francisco Flávio Lopes Costa	Arq. 3.02.05.01 fls. 342
3	12/01	11200008	Médico	5.749,32	José Carlos Portela Silva	Arq. 3.02.05.01 fls. 354
4	12/01	11200007	Médico	5.749,32	Francisco Clidenor F. do Nascimento	Arq. 3.02.05.01 fls. 348
5	12/01	11200009	Médico	5.748,96	Francisco Miguel A. e Braga de Oliveira	Arq. 3.02.05.01 fls. 359
6	30/01	13000009	Médico	5.749,32	José Walber Arruda Lobo	Arq. 3.02.05.01 fls. 453
7	30/01	13000010	Médico	5.749,32	Francisco Flávio Lopes Costa	Arq. 3.02.05.01 fls. 469
8	30/01	13000012	Médico	5.749,32	Francisco Clidenor F. do Nascimento	Arq. 3.02.05.01 fls. 485
9	30/01	13000013	Médico	5.748,96	Francisco Miguel Amaral e Braga de Oliveira	Arq. 3.02.05.01 fls. 493
10	30/01	13000022	Médico	12.212,56	Francisco Flávio Lopes Costa	Arq. 3.02.05.01 fls. 549
11	30/01	13000024	Médico	5.990,33	José Walber Arruda Lobo	Arq. 3.02.05.01

						fls. 565
12	17/02	21700002	Médico	6.038,59	José Walber Arruda Lobo	Arq. 3.02.05.02 fls. 360
13	17/02	21700003	Médico	12.260,81	Francisco Flávio Lopes Costa	Arq. 3.02.05.02 fls. 366
14	28/02	22800011	Médico	6.371,46	Francisco Clidenor F. do Nascimento	Arq. 3.02.05.02 fls. 448
15	28/02	22800013	Médico	6.371,46	Francisco Miguel Amaral e Braga de Oliveira	Arq. 3.02.05.02 fls. 460
16	28/02	22800014	Médico	6.371,46	Francisco Flávio Lopes Costa	Arq. 3.02.05.02 fls. 467
17	28/02	22800016	Médico	6.371,46	José Walber Arruda Lobo	Arq. 3.02.05.02 fls. 483
18	28/02	22800025	Médico	5.990,33	José Walber Arruda Lobo	Arq. 3.02.05.02 fls. 546
19	28/02	22800026	Médico	12.212,55	Francisco Flávio Lopes Costa	Arq. 3.02.05.02 fls. 550
20	30/03	33000018	Médico	6.371,46	Francisco Miguel Amaral e Braga de Oliveira	Arq. 3.02.05.03 fls. 410
21	30/03	33000019	Médico	6.371,46	José Walber Arruda Lobo	Arq. 3.02.05.03 fls. 418
22	30/03	33000031	Médico	12.212,55	Francisco Flávio Lopes Costa	Arq. 3.02.05.03 fls. 495
23	30/03	33000033	Médico	5.990,33	José Walber Arruda Lobo	Arq. 3.02.05.03 fls. 510
24	30/04	43000014	Médico	6.459,03	Francisco Clidenor F. do Nascimento	Arq. 3.02.05.04 fls. 361
25	30/04	43000015	Médico	6.459,03	José Walber Arruda Lobo	Arq. 3.02.05.04 fls. 369
26	30/04	43000016	Médico	6.459,03	Francisco Flávio Lopes Costa	Arq. 3.02.05.04 fls. 377
27	30/04	43000017	Médico	6.459,03	Francisco Miguel Amaral e Braga de Oliveira	Arq. 3.02.05.04 fls. 385
28	30/05	53000001	Médico	5.990,33	José Walber Arruda Lobo	Arq. 3.02.05.04 fls. 479
29	30/05	53000001	Médico	5.990,33	José Walber Arruda Lobo	Arq. 3.02.05.05 fls. 304
30	30/05	53000002	Médico	12.212,55	Francisco Flávio Lopes Costa	Arq. 3.02.05.05 fls. 312
31	30/05	53000008	Médico	6.459,03	José Walber Arruda Lobo	Arq. 3.02.05.05 fls. 353
32	30/05	53000010	Médico	6.459,03	Francisco Flávio Lopes Costa	Arq. 3.02.05.05 fls. 369
33	30/05	53000016	Médico	6.459,03	Francisco Miguel Amaral e Braga de Oliveira	Arq. 3.02.05.05 fls. 419
34	30/06	63000013	Médico	6.459,03	Francisco Miguel Amaral e Braga de Oliveira	Arq. 3.02.05.06 fls. 393
35	30/06	63000014	Médico	6.459,03	José Walber Arruda Lobo	Arq. 3.02.05.06 fls. 401

36	30/06	63000020	Médico	6.459,03	Francisco Clidenor F. do Nascimento	Arq. 3.02.05.06 fls. 447
37	30/06	63000023	Médico	6.459,03	Francisco Flávio Lopes Costa	Arq. 3.02.05.06 fls. 454
38	30/06	63000020	Médico	5.990,33	José Walber Arruda Lobo	Arq. 3.02.05.06 fls. 469
39	30/06	63000027	Médico	12.212,55	Paulo Cesar Raposo Vieira	Arq. 3.02.05.06 fls. 512
40	30/06	63000020	Médico	6.459,03	Francisco Flávio Lopes Costa	Arq. 3.02.05.07 fls. 307
41	30/07	73000019	Médico	12.212,55	Paulo Cesar Raposo Vieira	Arq. 3.02.05.07 fls. 412
42	30/08	83000004	Médico	6.459,03	Aminadabe Rodrigues de Sousa	Arq. 3.02.05.08 fls. 293
43	30/08	83000005	Médico	6.459,03	Aminadabe Rodrigues de Sousa	Arq. 3.02.05.08 fls. 300
44	30/08	83000006	Médico	5.500,00	Roman da Silva Nascimento	Arq. 3.02.05.08 fls. 307
45	30/08	83000019	Médico	12.212,55	Francisco Flávio Lopes Costa	Arq. 3.02.05.08 fls. 394
46	28/09	92600001	Médico	5.500,00	Paulo Cesar Raposo Vieira	Arq. 3.02.05.09 fls. 288
47	28/09	92800001	Médico	6.459,03	Francisco Flávio Lopes Costa	Arq. 3.02.05.09 fls. 303
48	28/09	92800002	Médico	6.459,03	Aminadabe Rodrigues de Sousa	Arq. 3.02.05.09 fls. 310
49	28/09	92800004	Médico	6.459,03	Roman da Silva Nascimento	Arq. 3.02.05.09 fls. 325
50	28/09	92800014	Médico	12.212,55	Francisco Flávio Lopes Costa	Arq. 3.02.05.09 fls. 384
51	09/10	100900001	Médico	7.768,11	José Walber Arruda Lobo	Arq. 3.02.05.10 fls. 257
52	30/10	103000012	Médico	6.459,03	Ronam da Silva Nascimento	Arq. 3.02.05.10 fls. 390
53	30/10	103000013	Médico	6.459,03	Ozacy Moita Leal	Arq. 3.02.05.10 fls. 397
54	30/10	103000014	Médico	6.459,03	Francisco Flávio Lopes Costa	Arq. 3.02.05.10 fls. 404
55	30/11	113000011	Médico	6.459,03	Maxwel e Silva Pereira	Arq. 3.02.05.11 fls. 316
56	30/11	113000012	Médico	6.459,03	Francisco Flávio Lopes Costa	Arq. 3.02.05.11 fls. 323
			TOTAL	402.780,48		

b - aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Franklin Rudiney Silva dos Santos, Antônio Rodrigues de Melo e Adilene da Silva Viana, multas no montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”: subalíneas: “a.1”, R\$2.000,00, “a.2”, R\$ 26.000,00, e “a.3”, R\$ 5.000,00, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307

– Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c- determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), tendo como devedores os Senhores Franklin Rudiney Silva dos Santos, Antônio Rodrigues de Melo e Adilene da Silva Viana;

f – dar ciência aos responsáveis desta decisão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Santos, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Santos

Procurador de Contas

Processo nº 3235/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Satubinha

Responsáveis: Franklin Rudiney Silva dos Santos, CPF nº 005.702.723-43, residente na Rua Cesário Fahd, nº 292, Centro e Antônio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15, residente na Rua Cesário Fahd, nº 294, Centro, Satubinha/MA, 65.709-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Satubinha, de responsabilidade dos Senhores Franklin Rudiney Silva dos Santos e Antônio Rodrigues de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva das contas em apreço. Ocorrência da revelia. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1229/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Satubinha, de responsabilidade dos Senhores Franklin Rudiney Silva dos Santos e Antônio Rodrigues de Melo, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 639/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos Senhores Franklin Rudiney Silva dos Santos e Antônio Rodrigues de Melo, Pregoeiro, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3698/2013 UTCOG/NACOG 08, a

seguir:

a.1 - descumprimento do art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007, devido a ausência dos seguintes documentos (Seção II, item 2 do RI):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14 DE 2007 (ART. 7º)	
I	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento Municipal e Estadual de controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo;

a.2 - a Tomada de Preços nº 12/2012 (objeto: aquisição de material de consumo; Credor: J R Araújo Comércio e Serviços – ME; Valor: R\$ 407.767,72) descumpriu o que preceitua o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3 “a.1” do RI);

a.3 – despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3 “b.1” do RI):

Item	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc. 3235/2013 Arq./Fls.
1	28/02	022800007	Aquisição de gêneros alimentícios	15.052,80	F S dos Santos	Arq. 3.02.05.02 fls. 315
2	06/03	030600001		9.000,00		Arq. 3.02.05.03 fls. 215
3	22/03	032200001		16.400,00		Arq. 3.02.05.03 fls. 231
4	04/05	050400001		15.200,00		Arq. 3.02.05.05 fls. 199
5	01/11	110100001		31.000,00		Arq. 3.02.05.11 fls. 236
			Total	86.652,80		
6	01/08	080100001	Aquis. de material de construção	35.202,00	M Cutrim da Silva	Arq. 3.02.05.08 fls. 223
7	02/10	100200002		20.500,00		Arq. 3.02.05.10 fls. 242
8	09/10	100900001		6.400,00		Arq. 3.02.05.10 fls.254
9	09/10	102300001		5.200,00		Arq. 3.02.05.10 fls.270
10	12/11	111200001		15.915,00		Arq. 3.02.05.11 fls.267
			Total	83.217,00		

a.4 - data da emissão da Nota de Empenho posterior a data da emissão da Nota Fiscal, em descumprimento ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, item 2.3 “b.2”, do RI):

ITEM	NE/ DATA	NF/DATA	OBJETO	VALOR (R\$)	CREDOR	Proc. 3235/2013. Arquivo/Fls.
1	NE-020900001 emitida em 09/02/2012	NF-231 emitida em 08/02/2012	Reforma e amp. de UE (medição final)	65.499,69	Vitória Serv. de Limpeza Urbana Ltda	Arq. 3.02.05.02 fls. 241 e 243
2	NE- 41000001 emitida em	NF-270 emitida em	Material gráfico	40.288,00	Fábio Sousa	Arq. 3.02.05.04

	10/04/2012	29/03/2012				Nunes - ME	fls. 235 e 237
3	NE- 50300001 emitida em 03/05/2012	NF-54 emitida em 30/04/2012	Transporte escolar	35.640,00		A S Fontenele Com. e Serviços- ME	Arq. 3.02.05.05 fls. 289 e 291
4	NE- 60100001 emitida em 01/06/2012	NF-65 emitida em 25/05/2012	Transporte escolar	35.000,00		A S Fontenele Com. e Serviços- ME	Arq. 3.02.05.06 fls. 199 e 201
5	NE- 80800001 emitida em 08/08/2012	NF-79 emitida em 25/07/2012	Transporte escolar	35.640,00		A S Fontenele Com. e Serviços- ME	Arq. 3.02.05.08 fls. 244 e 246
6	NE- 90500001 emitida em 05/09/2012	NF-100 emitida em 03/09/2012	Transporte escolar	35.640,00		A S Fontenele Com. e Serviços- ME	Arq. 3.02.05.09 fls. 226 e 228
7	NE- 100200004 emitida em 02/10/2012	NF-111 emitida em 27/09/2012	Transporte escolar	35.640,00		A S Fontenele Com. e Serviços- ME	Arq. 3.02.05.10 fls. 250 e 252
8	NE- 120500002 emitida em 05/12/2012	NF-133 emitida em 27/11/2012	Transporte escolar	35.640,00		A S Fontenele Com. e Serviços- ME	Arq. 3.02.05.12 fls. 246 e 248
9	NE-61200001 emitida em 12/06/2012	NF-99 emitida em 04/06/2012	Aquisição de material expediente	24.065,00		I F. de Oliveira Comercio	Arq. 3.02.05.06 fls. 247 e 201
10	NE- 90600001 emitida em 06/09/2012	NF-81 emitida em 05/09/2012	Aquisição de material expediente	38.340,00		I F. de Oliveira Comercio	Arq. 3.02.05.09 fls. 230 e 232
11	NE- 100100001 emitida em 01/10/2012	NF-88 emitida em 28/09/2012	Aquisição de material expediente	17.000,00		I F. de Oliveira Comercio	Arq. 3.02.05.10 fls. 231 e 233
12	NE- 40400004 emitida em 04/04/2012	NF-18 emitida em 02/04/2012	Controle sanitário de pragas e vetores urbanos	42.566,81		Ambiente Limpo Dedet. e Serv. Ltda-ME	Arq. 3.02.05.04 fls. 315 e 317
13	NE- 122800001 emitida em 28/12/2012	NF-31 emitida em 20/12/2012	Controle sanitário de pragas e vetores urbanos	10.451,31		Ambiente Limpo Dedet. e Serv. Ltda-ME	Arq. 3.02.05.12 fls. 288 e 290

b - aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Franklin Rudiney Silva dos Santos e Antônio Rodrigues de Melo, multa no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada umas das irregularidades descritas na alínea “a”: subalíneas: “a.1”, R\$ 4.000,00, “a.2”, R\$ 2.000,00; “a.3”, R\$ 4.000,00; e “a.4”, R\$ 26.000,00, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c- determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tendo como devedores os Senhores Franklin Rudiney Silva dos Santos e Antônio Rodrigues de Melo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Santos, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Santos
Procurador de Contas

Processo nº 3284/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu

Responsável: Sebastião da Silva, CPF nº 714.401.353-04, residente na Av. Principal MA 209, s/n, Zona Rural, Turiaçu/MA, 65.278-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Senhor Sebastião da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu. Exercício financeiro de 2012. Revelia. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Turiaçu.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1230/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Sebastião da Silva, presidente da Câmara Municipal de Turiaçu, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 445/2016/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Sebastião da Silva, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 1867/2015 – UTCEX 3 / SUCEX 9, como segue:

a.1) a despesa total desobedeceu ao limite (7%) do art. 29-A, I da Constituição Federal (seção III, item 2.2.1 do RI);

a.2) os cargos de diretor de serviços contábeis e assessor de controle interno, presentes nas folhas de pagamento durante todo o exercício, não estão previstos na Lei Municipal nº 403/1999 (seção III, item 4.1.6 do RI);

a.3) apesar de constar no art. 16 da Lei Municipal nº 403/1999 que a implantação do plano de cargos, carreiras e salários (PCCS) aconteceria somente após a realização de concurso público, observou-se a contratação de profissionais sem a observância deste comando legal e constitucional (seção III, item 4.1.7 do RI);

a.4) irregularidades comuns a todas os procedimentos licitatórios encaminhados: a) não foi apresentada pesquisa de preços a fim de subsidiar o valor estimado da contratação (arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993); b) não foi anexada ao processo a portaria que designou servidores para comporem a comissão de licitação. Constam na ata da sessão pública, os nomes dos servidores Maria Zilma Sousa da Silva (presidente), Maria José Sousa Miranda (secretária) e Gilvan de Jesus Cavalcante (membro); c) não há numeração do processo (art. 38 da Lei nº 8.666/1993); d) não há provas do cumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 4.2.1 do RI);

a.5) irregularidades no Convite nº 01/2012 (Objeto: Serviços de Assessoria Jurídica; Credor: Cristian Fábio Almeida Borralho; Valor: R\$ 48.000,00): a) não foram apresentados os documentos de habilitação exigidos no edital (registro na OAB e registro geral); b) a Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, inciso IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, inciso V),

entretanto esta exigência não foi cumprida pelo Edital, que se esquivou de elencá-la dentre os documentos de habilitação; c) não houve cumprimento da exigência de prova de adimplência com a seguridade social (FGTS e INSS), prevista em edital; d) não foi encaminhado o parecer jurídico do processo (seção III, item 4.2.2 do RI);

a.6) irregularidades no Convite nº 02/2012 (Objeto: Serviços de Assessoria Contábil; Credor: Cilomar Coelho Lima; Valor: R\$ 48.000,00): a) o parecer jurídico prévio foi rubricado, porém não há identificação civil e profissional do assinante; b) o registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC de Agenildo Pereira Barros está ilegível; c) a Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, inciso IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, inciso V), entretanto esta exigência não foi cumprida pelo Edital, que se esquivou de elencá-la dentre os documentos de habilitação; d) não houve cumprimento da exigência de prova de adimplência com a seguridade social (FGTS e INSS), conforme previsão em edital; e) não foi encaminhado o parecer jurídico do processo (seção III, item 4.2.3 do RI);

a.7) irregularidades no Convite nº 03/2012 – Locação de Veículo: carro e moto (Objeto: locação de carro; Credor: Francisco Marques Lima; Valor: R\$ 38.400,00, e Objeto: locação de moto; Credor: Isael Castro; Valor: R\$ 19.200,00): a) o parecer jurídico prévio foi rubricado, porém não há identificação civil e profissional do assinante; b) descrição insuficiente do objeto; c) o certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) do veículo de propriedade do Senhor José de Ribamar Nascimento (folha 135) está datado de 29/03/2012, portanto, foi emitido após a data marcada para a sessão pública do certame, que foi 19/01/2012; d) certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) do veículo de propriedade do Senhor Isael Castro (folha 140) está datado de 25/04/2012, portanto, foi emitido após a data marcada para a sessão pública do certame, que foi 19/01/2012; e) apesar de exigido em edital, não foram encaminhados os documentos de habilitação dos licitantes Elcilene Vieira Moreira, Francisco Marques Lima (vencedor) e Railton Muniz Costa; f) não foram encaminhadas a comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social (FGTS e INSS) previstos em edital dos licitantes Isael Castro (vencedor), José de Ribamar Nascimento e Joeldson da Silva Castro (seção III, item 4.2.4 do RI);

a.8) irregularidades no Convite nº 04/2012 (Objeto: serviços de elaboração de folha de pagamento, GFIP, RAIS, etc; Credor: Sérgio Roberto Dias Lopes; Valor: R\$ 19.200,00: a) o parecer jurídico prévio foi rubricado, porém não há identificação civil e profissional do assinante; b) a Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, inciso IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, inciso V), entretanto esta exigência não foi cumprida pelo edital, que se esquivou de elencá-la dentre os documentos de habilitação; c) não houve exigência de prova de adimplência com a seguridade social (FGTS e INSS), conforme determina o art. 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 4.2.5 do RI);

a.9) irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2012 (Objeto: aquisição de gêneros alimentícios, material de expediente e limpeza etc; Credor: Francisco Marques Lima Comércio e Serviços - ME; Valor: R\$ 140.598,95: a) caracterização insuficiente do objeto; b) não consta no parecer jurídico prévio a identificação civil e profissional do parecerista; c) a Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, inciso IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, inciso V), entretanto esta exigência não foi cumprida pelo Edital, que se esquivou de elencá-la dentre os documentos de habilitação (seção III, item 4.2.6 do RI);

a.10) contratação do Senhor Edilson da Silva Matos para a divulgação de trabalhos legislativos com pagamentos do valor mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) nos meses de fevereiro a junho e de setembro a dezembro, perfazendo o montante de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), sem o devido processo de dispensa (seção III, item 4.3.2 do RI);

a.11) despesa indevida com pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da Receita Federal do Brasil/INSS, no valor total de R\$ 1.585,17 (seção III, item 4.4.1 do RI):

Arquivo	Fl	NE/OP	Valor (R\$)	Objeto
4.06.08	69	157	711,80	Competência mês 08/12
4.06.08	72	156	508,66	Competência mês 08/12

4.06.10	70	158	162,87	Competência mês 09/12
4.06.10	72	159	118,70	Competência mês 09/12
4.06.11	47	160	34,65	Competência mês 10/12
4.06.11	43	161	48,49	Competência mês 10/12
Total			1.585,17	

a.12) por todo o exercício não foi observado o pagamento de contas referentes ao consumo de água e energia da Câmara Municipal (seção III, item 4.4.3 do RI);

a.13) despesa a maior, durante o exercício, com os subsídios dos vereadores no valor total de R\$ 13.777,14, em descumprimento ao que preceitua o art. 29, inciso VI, “b”, da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 6.2, do RI);

a.14) não houve comprovação do cumprimento do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 no que se refere à exigência de que os cargos e empregos públicos devam ser preenchidos através de concurso público. Tampouco existe qualquer ato administrativo de nomeação para os servidores lotados na Câmara Municipal (seção III, item 6.4.3 do RI);

a.15) a despesa total com a folha de pagamento atingiu o percentual de 72,76% da receita da Câmara, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 6.6.4 do RI);

a.16) o valor a título de obrigações patronais correspondeu ao percentual de 6% do total das folhas de pagamento, descumprindo assim, o que preceitua o art. 22, inciso I, c/c o art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 6.7.1 “a” do RI);

a.17) encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF (1º e 2º semestres), descumprindo, assim, o disposto no art. 1º da IN nº 008/2003 – TCE/MA (seção III, item 9.1 “a” do RI);

a.18) não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF (1º e 2º semestres), descumprindo assim o disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000 (seção III, item 9.1 “b”, do RI);

b) condenar o responsável, Senhor Sebastião da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 15.362,31 (quinze mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas nas subalíneas “a.11” e “a.13”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião da Silva, multa de R\$ 1.536,23 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento), do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião da Silva, multa no valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: (1) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita na subalínea “a.1”;

(2) R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.2”;

(3) R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.3”;

(4) R\$ 24.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.4”;

(5) R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.5”;

(6) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita na subalínea “a.6”;

(7) R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.7”;

(8) R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.8”;

(9) R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.9”;

(10) R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.10”;

(11) R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.12”;

(12) R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.14”;

(13) R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.15” e (14) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita na subalínea “a.16”, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião da Silva, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo a este Tribunal, dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento

Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na subalínea “a.17”;

f) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião da Silva, multa de R\$ 17.190,00 (dezesete mil, cento e noventa reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 57.300,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na subalínea “a.18”;

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 47.926,23 (R\$ 1.536,23 + R\$ 28.000,00 + R\$ 1.200,00 + R\$ 17.190,00), tendo como devedor o Senhor Sebastião da Silva;

j – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Turiaçu/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 15.362,31 (quinze mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Sebastião da Silva;

k – dar ciência ao responsável desta decisão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Santos, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Santos

Procurador de Contas

Processo nº 6451/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2017

Denunciante: Empresa Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão Ltda. - LACMAR

Denunciada: Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH

Ministério Público de Contas: Manifestação oral

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Índícios de irregularidades identificadas em licitações realizadas pelo Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, exercício financeiro 2017. Presentes os requisitos de admissibilidade. Presença de urgência e do fundado receio de grave lesão ao erário. Concessão de Medida Cautelar, pelo Relator, sem a prévia oitiva da parte. Suspensão do ato/procedimento até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da denúncia oferecida. Voto. Ratificação da decisão pelo Plenário. Conhecimento. Publicação da decisão. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 328/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da denúncia formulada pela Empresa Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão Ltda. – LACMAR, em face do Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, com pedido de medida de cautelar, relativo ao Pregão Presencial regido pelo Edital de Credenciamento nº 013/2017-CSL/EMSERH, conforme narrado na inicial de fls. 02 e ss dos autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XX, 40, 75, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1. Conceder a tutela cautelar, inaudita altera pars, determinando a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relativo ao Pregão Presencial regido pelo Edital de Credenciamento nº 013/2017-CSL/EMSERH, oriundo do Processo Administrativo nº 15.612/2017-EMERSM, até que o Tribunal de Contas delibere sobre o mérito da denúncia objeto da medida acautelatória, tendo em vista que restou demonstrada, a existência do direito pleiteado estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário;
2. Solicitar que a Denunciante junte aos autos, em caráter de urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta decisão, o Atestado de Capacidade Técnica desta, sob pena da lei;
3. Citar o Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, Senhora Jéssica Thereza M. R. Araújo, para que se pronuncie acerca da denúncia no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;
4. Citar o Senhor Francisco de Assis do Amaral Neto Pregoeiro da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, para que se pronuncie acerca da denúncia no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;
5. Citar o Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana, para que se pronuncie acerca da denúncia no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;
6. Comunicar, por meio oficial, do deferimento da medida cautelar a denunciante;
7. Encaminhar os autos após a tomada das providências acima, a unidade técnica para análise da documentação que forem apresentadas pelas partes envolvidas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3297/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Pio XII/MA

Responsável: Manoel Ferreira da Silva Júnior, CPF nº 215.346.243-68, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 684, Centro, Pio XII/MA, 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Senhor Manoel Ferreira da Silva Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Pio XII. Exercício financeiro de 2012. Revelia. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Pio XII.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1231/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Manoel Ferreira da Silva Júnior, presidente da Câmara Municipal de Pio XII, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 572/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Manoel Ferreira da Silva Júnior, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 5279/2015 – UTCEX 3 / SUCEX 9, como segue:

a.1) a composição da Central Permanente de Licitação (CPL) está em desacordo com o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 4.2, do RI):

Nome*	Função na CPL	Cargo exercido na Câmara Municipal**
BENEDITO FERREIRA CHAVES	Presidente	Comissão (Chefe do Setor de Patrimônio)
ANDRÉ CARLOS COSTA	Membro	Comissão(Tesoureiro)
IZABEL CRISTINA QUARESMA CUNHA	Membro	Comissão (Chefe de Almoxarifado)

a.2) irregularidades no Convite nº 01/2012, objeto: aquisição de material de consumo; Credor: J. R. Batista de Oliveira; Valor: 31.451,45 (seção III, item 4.2.1, do RI):

I - ausência de justificativa para comprovar a necessidade de aquisição de materiais de consumo diversos para manutenção da câmara municipal, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

II - ausência de solicitação expressa do setor requisitante interessado com a indicação de sua necessidade;

III – o anexo I do instrumento convocatório Carta Convite nº 01/2012 (fls.4-14/170, Janeiro), não especificou, ou seja, não apresentou o quantitativo, o preço unitário e o valor estimado dos materiais a serem adquiridos, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA);

IV- ausência de documento comprovando a publicação do Aviso de licitação em local de amplo acesso público, de forma a cumprir o art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

V - nos documentos apresentados pelos licitantes não há 06 (seis) rubricas - 03 dos licitantes e 03 dos membros da CPL-, conforme determina o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

VI – a ausência dos Comprovações de Remessa (entrega) de Edital aos licitantes convidados demonstram que não foi cumprido o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis estabelecidos no art. 21, § 2º, inciso IV da Lei Federal 8.666/1993;

VII - ausência do Crédito Orçamentário para custear a despesa, bem como não foi informado o valor disponível e a efetiva reserva;

VIII - ausência de pesquisa de preço e/ou de mercado que justifique o valor estimado da licitação;

IX - ausência de Projeto Básico com especificações detalhadas dos materiais a serem adquiridos (art. 40, inciso I, Lei 8.666/1993);

X - o objeto da licitação não está descrito de forma clara, não especificou quais materiais de consumo seriam adquiridos, apenas de forma genérica, informa tratar-se de aquisição de materiais de consumo diversos;

XI - ausência da apresentação das propostas impressa, nos autos, pelos licitantes convidados, descumprindo, pois, o Item 3.3 (alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"), do edital da Carta Convite Nº 01/2012;

XII - ausência de publicação do ato de criação da comissão de licitação na Imprensa Oficial, em desacordo com a forma prevista nos arts. 3º, § 3º e 26, caput, da LLCA;

XIII- não consta nos autos comprovação de que os integrantes da CPL sejam qualificados conforme disposto na Lei 8.666/1993;

XIV - ausência do Parecer Jurídico, na fase inicial do certame, aprovando as minutas do edital e contrato que originou a Carta Convite nº 01/2012, portanto, não cumpriu a norma prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

XV - não apresentou nos autos o cronograma físico-financeiro da aquisição dos materiais, pois de acordo com o art. 7º, § 2º, inciso III, da LLCA, há exigência de previsão orçamentária para garantir o pagamento dos serviços executados, portanto cronograma deveria estabelecer tal item;

XVI - ausência de assinatura de todos os licitantes convidados no procedimento licitatório e da rubrica dos licitantes presentes e da comissão em todos os documentos e propostas;

XVII - ausência de informação sobre os prazos de início do recebimento dos materiais de consumo, de

conclusão, de recebimento provisório e definitivo, em desacordo com o previsto no art. 55 da Lei nº 8.666/1993; XVIII - ausência de mapas de entrega dos materiais de consumo, os quais serviram de base aos valores apresentados em notas fiscais/ faturas/recibos;

XIX - por fim, foi apurada a ausência da Ata de Habilitação, Classificação e Apuração do Convite nº 001/2012, dessa forma, não cumpriu o art. 38, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

XX - ausência do parecer jurídico na fase conclusiva do certame, de forma a cumprir o que dispõe o art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

XXI - ausência de publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial (diário oficial), conforme prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; o que é condição indispensável para assegurar a eficácia do ato, ou, pelo menos, reconhecimento de firma do contratado à época em que se executou o serviço;

XXII - não foi designado um representante da administração para acompanhar e fiscalizar a entrega e recebimento dos materiais de consumo, em descumprimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

a.3) Dispensa de Licitação nº 001/2012, para Contratação de Serviços de Assessoria Técnica Contábil, no valor de R\$ 67.623,36 (sessenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), superior ao limite de dispensa previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Ressalte-se ainda, que os pagamentos foram realizados através de Recibos, ou seja, não cumpriu o art. 1º, § 1º da Decisão Normativa (DN) TCE/MA nº 011/2011 de 11/05/2011 (seção III, item 4.4 do RI):

Ocorrências:

I - ausência de solicitação dos serviços pelo setor competente com a caracterização do objeto a ser contratado, de forma a cumprir o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

II - ausência da justificativa da necessidade de objeto a ser locado;

III - ausência da justificativa da situação de dispensa, com os elementos necessários à sua caracterização, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

IV - ausência de caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

V - ausência de indicação da rubrica orçamentária e dos recursos para a cobertura da despesa, de acordo com o art. 14 da Lei de Licitações Públicas;

VI - ausência de pesquisa de preço e/ou de planilha orçamentária que justifique o valor estimado da dispensa de licitação;

VII - ausência da justificativa do preço dos serviços da assessoria contratada, art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos;

VIII - ausência de comprovação através de Carta de Exclusividade emitida pelo órgão do registro do comércio local, pelo Sindicato, Federação ou órgão equivalente em que foi prestado o serviço de ser o contratado fornecedor exclusivo, de forma a cumprir o art. 25, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA);

IX - ausência de publicação na Imprensa Oficial do termo de dispensa, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 26 da LLCA;

X - o processo não contém as razões da escolha do contratado, descumprindo, dessa forma, o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

XI - ausência do parecer jurídico na fase conclusiva do certame, de forma a cumprir o que dispõe o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/1993;

XII - ausência do Ato de Adjudicação do processo licitatório de dispensa, na forma como prevê a legislação pertinente;

XIII - ausência de publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial (diário oficial), conforme prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; o que é condição indispensável para assegurar a eficácia do ato, ou, pelo menos, reconhecimento de firma do contratado à época em que se executou o serviço;

XIV - ausência da Ordem de Execução dos Serviços, não cumpriu o art. 73, da Lei nº 8.666/1993.

a.4) Dispensa de Licitação nº 002/2012, para Contratação de Materiais Gráficos, Digitalização e Recursos Humanos, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) - superior ao limite de dispensa previsto no inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Ressalte-se ainda, que os pagamentos foram realizados através de RECIBOS, ou seja, não cumpriu o art. 1º, § 1º, da DN - TCE/MA nº 011/2011 de 11/05/2011 (seção III, item 4.5 do RI):

Ocorrências:

I - ausência de solicitação dos materiais pelo setor competente, bem com a caracterização dos materiais a serem adquiridos, de forma a cumprir o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

- II - ausência da justificativa da necessidade dos materiais a serem adquiridos;
- III - ausência da justificativa da situação de dispensa, com os elementos necessários à sua caracterização, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993;
- IV - ausência de caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993;
- V - ausência de indicação da rubrica orçamentária e dos recursos para a cobertura da despesa, de acordo com o art. 14 da Lei de Licitações Públicas;
- VI - ausência de pesquisa de preço e/ou de planilha orçamentária que justifique o valor estimado da dispensa de licitação;
- VII - ausência da justificativa do preço dos materiais adquiridos, art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos;
- VIII - ausência de comprovação através de Carta de Exclusividade emitida pelo órgão do registro do comércio local, pelo Sindicato, Federação ou órgão equivalente em que foram adquiridos os materiais de que existe fornecedor exclusivo, inviabilizando o procedimento licitatório, conforme prevê o art. 25, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- IX - ausência de publicação na Imprensa Oficial do termo de dispensa, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 26 da LLCA;
- X - o processo não contém as razões da escolha do fornecedor, descumprindo, dessa forma, o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993;
- XI - ausência do parecer jurídico na fase conclusiva do certame, de forma a cumprir o que dispõe o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/1993;
- XII - ausência do Ato de Adjudicação do processo licitatório de dispensa, na forma como prevê a legislação pertinente;
- XIII - ausência de publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial (diário oficial), conforme prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; o que é condição indispensável para assegurar a eficácia do ato, ou, pelo menos, reconhecimento de firma do contratado à época em que se executou o serviço;
- XIV - os autos não foram instruídos com a da Ordem de Fornecimento dos Materiais, descumprindo, portanto, o art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, alínea "a".
- a.5) ausência de procedimento licitatório para contratação de serviços de locação de veículo, no valor de R\$ 65.880,96, em favor de Francisco de Carvalho Amorim. Ressalta-se, ainda, que os pagamentos foram através de cheques e recibos, sendo que não foram apresentados as cópias dos cheques nos autos da prestação de contas, descumprindo, assim, o art. 1º, § 1º, da Decisão Normativa TCE/MA nº 011/2011, além das ausências do contrato e Notas Fiscais avulsas de prestação de serviços (seção III, item 4.6, do RI);
- a.6) ausência de procedimento licitatório para contratação de serviços de reforma do prédio da Câmara Municipal, no valor de R\$ 84.700,00, em favor de Engenew Empreendimentos e Construção Ltda, assim como não foram apresentados os comprovantes de pagamentos do referido valor (seção III, item 4.7 do RI);
- a.7) despesa indevida de R\$ 582,00 com multas e juros em função de inadimplência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (seção III, item 4.9, do RI);
- a.8) o presidente da Câmara Municipal, Senhor Manoel Ferreira da Silva Júnior, percebeu, irregularmente, durante todo o exercício o valor de R\$ 45.674,16 a título de representação, ferindo, assim, o que preceitua o art. 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 6.2, do RI);
- a.9) a Lei nº 01/2009 dispendo sobre Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores não contemplou a forma de progressão, quantitativo de vagas, a tabela remuneratória, as atribuições, direitos, requisitos e responsabilidades do cargo, descumprindo, assim, a norma prevista nos artigos 37, incisos I, II, e 39, § 1º, da Constituição Federal, c/c o inciso XII, Anexo II, da Instrução Normativa (IN) -TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 6.3, do RI);
- a.10) não recolhimento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) , no valor de R\$ 17.962,88, referente a retenção dos vereadores e servidores, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 8º-A da Lei nº 10.887/2004 (seção III, item 6.7.1, do RI);
- a.11) não pagamento de obrigações patronais no valor de R\$ 66.487,55, em desatenção ao que preceitua o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 6.7.2, do RI);
- a.12) ausências de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) com as devidas autenticações bancárias referentes aos recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) (R\$ 37.636,01) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) (R\$ 6.727,43) (seção III, item 6.8, do RI);

- a.13) não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) (1º e 2º semestres), descumprindo assim o disposto no art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 9.1.1, do RI);
- a.14) não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), descumprindo assim o disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000 (seção III, item 9.1.2 do RI);
- b) condenar o responsável, Senhor Manoel Ferreira da Silva Júnior, ao pagamento do débito de R\$ 130.956,16 (cento e trinta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas nas subalíneas “a.6”, “a.7” e “a.8”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Ferreira da Silva Júnior, multa de R\$ 13.095,61 (treze mil, noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Ferreira da Silva Júnior, multas no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita na subalínea “a.1”; R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.2”; R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.3”, R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.4”; R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.5”, R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.9”, R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.10”; R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.11”, e R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.12”, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e - aplicar ao responsável, Senhor Manoel Ferreira da Silva Júnior, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em razão do não encaminhamento a este Tribunal, dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Ferreira da Silva Júnior, multa de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 44.400,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na subalínea “a.14”;
- g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 45.615,6 (R\$ 13.095,61 + R\$ 18.000,00 + R\$ 1.200,00 + R\$ 13.320,00), tendo como devedor o Senhor Manoel Ferreira da Silva Júnior;
- j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Pio XII, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 130.956,16 (cento e trinta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), tendo como devedor o Senhor Manoel Ferreira da Silva Junior;
- l) dar ciência ao responsável desta decisão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro

César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Santos, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Santos

Procurador de Contas

Processo nº 4192/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nina Rodrigues/MA

Responsável: Iracema Cardoso Lages, CPF nº 460.348.113-68, residente na Rua Paulino Campos, nº 62, Centro, Nina Rodrigues/MA, 65.450-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nina Rodrigues, de responsabilidade da Senhora Iracema Cardoso Lages. Exercício financeiro de 2013. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Ciência à responsável. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1235/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nina Rodrigues, de responsabilidade da Senhora Iracema Cardoso Lages, ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 946/2016-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo. Dar ciência a responsável desta decisão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Santos, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Santos

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 13444/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Beneficiário: Maria Raimunda da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Raimunda da Silva Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 614 /2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Raimunda da Silva Costa, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 081, de 12 de maio de 2014, retificada pelo Decreto nº 501, de 01 de abril de 2016, expedidas pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 254/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 13879/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Zélia Maria Barbosa de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Retificação de Aposentadoria voluntária de Zélia Maria Barbosa de Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 617 /2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da retificação da aposentadoria voluntária, de Zélia Maria Barbosa de Araújo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 14 de novembro de 2008, retificado em cumprimento à decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 017725/2009, pelo Ato de 17 de agosto de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estadual, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do relator, que acolheu o Parecer nº 534/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**Relator****Flávia Gonzalez Leite****Procurador de Contas**

Processo nº 11523/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Tereza de Jesus Braúna

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Tereza de Jesus Braúna, servidora da Junta Comercial do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 615/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Tereza de Jesus Braúna, no cargo de analista executivo, lotada na Junta Comercial do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1804, de 28 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estadual, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 262/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**Presidente da Primeira Câmara****Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Flávia Gonzalez Leite****Procurador de Contas**

Processo nº 6097/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: Ramiro Mota de Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Ramiro Mota de Sousa Lima, beneficiário de Inezita Cantanhede Lima, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 616/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Ramiro Mota de Sousa Lima (credor de alimentos), beneficiário de Inezita Cantanhede Lima, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2154 de 11 de setembro de 2012, retificado pelo Ato nº 0053 de 30 de junho de 2016, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 249/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e

registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 6788/2017

Jurisdicionado: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de vistas e cópias

Requerente: Nathalia Cristina Brás Mendonça

DESPACHO Nº 855/2017

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 2892/2009, exercício financeiro de 2008, solicitado pelo Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 2892/2009.

São Luis, 26 de maio de 2017.
LILIAN MADEIRO GOMES LEVY
Assessora de Conselheiro